



Assunto: Impugnação em Processo Administrativo Nº. 0332/2024 – Contratação de empresa para prestação dos serviços técnico especializados em aquisição, montagem e execução de shows pirotécnicos por fogos de artifício para para as festividades do município.

Impetrante: AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA, CNPJ Nº 21.232.927/0001-27.

PARECER.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE NORMATIVOS NO TR. PARECER PELO CONHECIMENTO. PELO IMPROVIMENTO. ADEQUADO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela **Empresa AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**, no qual solicita Retificação do Termo de Referência, afim de se garantir o Exercício de Boa e segura pirotecnia em razão da não solicitação das empresas participantes de Documentação em fase de Habilitação de Documentos como Alvará do Corpo de Bombeiros e Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e sopesando a matéria posta, entende-se pelo conhecimento e provimento parcial da impugnação interposta.



Com efeito, no que tange à indicação da impugnante de que o edital/termo de referência deva prever a exigência, para fins de habilitação, entendo pelo seu não acolhimento. Explico.

Sabe-se que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Com efeito, quanto à indicação da necessidade de indicação DE CERTIFICADO DE REGISTRO E ALVARÁ/LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS na sede da licitante, posto que o objeto em tela não prevê o estoque do material em si, mas, tão somente, a “*aquisição, montagem e execução de shows pirotécnicos por fogos de artifícios*”, não havendo, por tanto, a necessidade de que o licitante mantenha os fogos de artifícios em estoque, mas que os entregue, monte e execute quando solicitado.

Nessa esteira, ao se acrescentar essa previsão, o município poderá incorrer imposição de formalismo em excesso por parte da Administração Pública, conduta extremamente combatida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Vejamos:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Este também é o entendimento do TCU no sentido da taxatividade do rol de habilitação, senão vejamos:

ACÓRDÃO
Acórdão 8019/2023-Primeira Câmara
DATA DA SESSÃO
18/07/2023
RELATOR
JORGE OLIVEIRA



ÁREA

Licitação

TEMA

Habilitação de licitante

SUBTEMA

Exigência

OUTROS INDEXADORES

Certificado, Rol taxativo, Adimplência, Princípio da legalidade

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

São ilegais as exigências, como critério de **habilitação** em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

Noutro pórtico, entendo que não se mostram passíveis de acolhimento, com arrimo na legislação e jurisprudência pátrias.

Nesse ponto, forte no entendimento dado à matéria pela jurisprudência pátria, entendo pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

DAS CONCLUSÕES

Por todo o exposto, manifesto meu entendimento no sentido do conhecimento da presente impugnação, pugnando pelo improvimento do requerimento do impetrante.

Tendo o presente parecer cunho meramente opinativo, submeto-o ao crivo da autoridade consulente.

É o parecer, SMJ.

Coronel João Pessoa /RN, 05 de março de 2024.



Nivaldo Móbino Pinheiro Neto
Assessor Jurídico do Gabinete da
Prefeita
Mat. 130943-9 OAB/RN: 8228